



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009252-30.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são embargantes REDECARD S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargado ZANUTTO RODRIGUES & CIA. LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58157

EDEC.Nº: 1009252-30.2024.8.26.0564/50000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO – 2ª VARA CÍVEL

EMBGES.: REDECARD S/A, e ITAÚ UNIBANCO S/A

EMBGDO.: ZANUTTO RODRIGUES & CIA LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO QUE VEM ENCARTADO A FLS. 237/247, ESTE QUE SE ALEGA OMISSO, PELO QUAL, POR DECISÃO UNÂNIME, FOI NEGADO PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELOS EMBARGANTES ENQUANTO RÉUS - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO A PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA TAXA “SELIC” NA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES EM DISCUSSÃO – ACÓRDÃO QUE EXPLICITOU COM SUFICIÊNCIA OS MOTIVOS QUE GERARAM O CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, IMPRECISÕES, OU MESMO DE ERROS MATERIAIS A SE SUPRIR - ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO – SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS – TAXA “SELIC” QUE COMPREENDE APENAS OS JUROS, NÃO SENDO SUFICIENTE PARA SUBSTITUIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA – PRECEDENTES NESSE SENTIDO – CONTRARRAZÕES COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO CARACTERIZAÇÃO, AO MENOS NO PRESENTE MOMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por **REDECARD S/A, e ITAÚ UNIBANCO S/A**, uma vez dirigidos ao Acórdão que vem encartado a fls. 236/247, pelo qual foi negado provimento a Recurso de Apelação por eles interposto, este que foi tirado em Ação de Reparação de Danos nos moldes em que proposta por **ZANUTTO RODRIGUES & CIA LTDA**, momento em que a Turma Julgadora, por votação unanime, manteve inalterado o entendimento adotado pelo Juízo, este assim orientado: “JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar as rés, solidariamente, à restituição da quantia de R\$ 14.059,56 (quatorze mil e

cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), atualizada da data em que foi debitada pela tabela prática do TJSP, com juros de mora contados da citação. Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento de despesas processuais e honorários de 10% sobre o valor da condenação”. Na oportunidade, pelo Acórdão foram majorados os Honorários Advocatícios devidos pelas casas bancárias, o que se deu para 15% do valor total de condenação.

Inconformadas com os limites definidos pelo Acórdão atacado, dele recorrem as casas de valores ocupantes do polo passivo da relação instaurada, para tanto sustentando que a Decisão Colegiada como proferida merece ser aclarada, notadamente no que se refere a necessária aplicação da taxa “SELIC” sobre os valores que deverão ser restituídos a demandante, motivo pelo qual pediram pelo integral acolhimento de seus reclamos, na busca de ter por sanadas as incorreções apontadas.

Devidamente processado o recurso, a seguir a parte contrária, nos limites em que indicados a fls. 14/22, pranteou pela imposição das penas decorrentes da litigância de má-fé aos embargantes, vindo então os autos a este Relator, de sorte a ser promovida a reapreciação da matéria já colocada, e agora recolocada em debate no curso do regular desenvolvimento do processo.

É o relatório.

Antes de qualquer enfoque específico da questão em debate, é de se dizer que Sentenças e Acórdãos comportam ataque direto por força de Embargos de Declaração, o que se dá tão somente quando vem marcados por obscuridade, contradição, omissão, ou até mesmo por eventuais erros materiais, desde que relativos a ponto sobre o qual deveria expressamente se pronunciar o Juiz, ou mesmo o Tribunal.

Em complemento ao quanto indicado, e segundo o festejado Magistério de Araken de Assis, se mostra totalmente permitido entender que: **“o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício”**, definindo, no mais, que obscuridade se traduz em ponto que **“obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários”**, enquanto que contradição, por seu turno **“decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro”**. (Manual dos Recursos, págs. 588 e seguintes, Ed. RT).

Assim, e à luz do quanto exposto, de rigor ter em conta que para efetiva e adequada interposição do recurso como agora manejado, necessário que se manifeste qualquer dos vícios acima apontados, o que não se registrou no caso em exame, pois todos os aspectos levantados pelos litigantes foram objeto de adequada e efetiva apreciação por parte da Turma Julgadora, o que se deu quando do julgamento da Apelação apresentada pelos demandados. Assim, diante de tal realidade, e especificamente no que diz respeito a incidência da taxa “SELIC” para atualização dos valores devidos, diferentemente do que pretendem fazer crer as casas de valores inconformadas, o índice como indicado se aplica em relação aos juros, não contando com aplicação na definição da correção monetária, circunstância essa que afasta, quando não fulmina, qualquer possibilidade de se vir a acolher a pretensão como deduzida pelas casas de valores embargantes através de suas inadequadas razões de inconformismo, devendo assim ser mantido inalterado o quanto foi decidido pelo Acórdão que se tem por indevidamente guerreado.

Nesse sentido, e em adequado complemento ao quanto decidido:

“Embargos de declaração — ação revisional e

declaratória de nulidade de cláusulas cc. consignação em pagamento — indevida a cobrança de seguro prestamista — venda casada - Resp. 1.639.320-SP (Tema 972) - repetição simples do indébito — taxa Selic que corresponde apenas a juros, não substituindo correção monetária — pedido de compensação não devolvido a este Tribunal - ausência de omissão, obscuridade ou contradição — embargos rejeitados.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005722 -26.2020.8.26.0348; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2021; Data de Registro: 03/08/2021)

“OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Parcial procedência. Inconformismo do réu. Não acolhimento. Contratação de seguro que, na hipótese, configura venda casada. Observância do Tema 972 do Eg. STJ. Inaplicável a taxa Selic para correção do montante a ser devolvido, a qual é estabelecida em relação ao benefício fiscal, não se prestando aos créditos cobrados judicialmente. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1038789 - 16.2021.8.26.0002; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2022; Data de Registro: 19/05/2022)

Ademais, é caso de se entender, e sem se valer de meias palavras, que o Magistrado não está obrigado a percorrer todos os

dispositivos evocados pelas partes, notadamente quando já firmou, e de forma verdadeiramente fundamentada seu entendimento. Nesse sentido, e sempre em adequado complemento:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...] 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ-EDcl no Mandado de Segurança Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9), Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016)

Com base em tais argumentos, forçoso ter em conta que a pretensão recursal como exteriorizada deve ser no todo rejeitada, uma vez que, consoante reiteradamente decidido, os Embargos Declaratórios só têm lugar quando presentes omissão, contradição, obscuridade, ou até mesmo eventual erro material, desde que registrados *no corpo do julgado*, não comportando, portanto, seja a rediscussão da causa, seja da Decisão aos quais foram dirigidos. No mais, é de se ter por certo que eventual erro presente na apreciação da prova, ou até mesmo na interpretação dos textos de Lei, não possam ser corrigidos, ao menos como regra, por força do acionamento da via dos Embargos de Declaração.

É de se consignar ainda, completando a análise acerca do tema, o teor dos ensinamentos colhidos de Pimenta Bueno em relação a matéria, quando diz: "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova"(RJTJESP, ed. Lex, volume 92/328).

Diante de tais elementos, forçoso reconhecer que inviável se mostra a utilização do recurso integrativo, quando a real pretensão dos embargantes, em verdade, ainda que não abertamente declinada, implica em se reapreciar os limites do julgado, de sorte a que a prestação jurisdicional seja alterada para atender suas expectativas, isto porque "omissão não se confunde com insatisfação" (EDcl no AgRg no Resp nº461.809-RN, rel. Min. Gilson Dipp).

Concluindo o novo enfrentamento e no que toca ao pedido de imposição das penas decorrentes da litigância de má-fé, bem como de imposição de multa as casas de valores embargantes, isso por que os presentes embargos retratam expediente de caráter declaradamente

protelatório, conforme pedido deduzido pela embargada, é de se dizer que tal hipótese ainda não se viu demonstrada nos autos, uma vez que os inconformados se valeram do recurso disponível para resguardar interesse legitimamente protegido pela legislação pátria, não resultando configurado, ao menos até o presente momento do caminhar do feito, o caráter protelatório como apontado, ou mesmo a presença dos requisitos autorizadores da aplicação da penalidade pranteada, motivo pelo qual não deve prevalecer a insurgência nesse sentido apresentada, repita-se, ao menos até o presente momento do desenrolar do feito.

Diante de tal situação, de rigor entender que o Acórdão como proferido tenha dado adequada e correta solução a demanda em desate, porque lançado aos autos com a mais plena observância de seus limites, motivo pelo qual deve a Decisão Colegiada indevidamente submetida a ataque ser integralmente mantida, manutenção esta que se dá com o mais pleno suporte em seus próprios, e adequados fundamentos.

Pelo exposto, é caso de se rejeitar os Embargos Declaratórios como opostos, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator